



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
VOTO VISTA

RELATORIA: DFQ

REVISÃO: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 18/2025

OBJETO: Revogação da Súmula nº 4 e Súmula nº 5

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS

PROCESSO (S): 50500.171451/2024-43

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: não há

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de revogação da Súmula nº 4, de 16 de junho de 2020, e da Súmula nº 5, de 16 de junho de 2020.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme registrado nos autos, a matéria foi relatada pelo Diretor Felipe Queiroz, na 1.015ª Reunião de Diretoria Pública, ocasião em que foi apresentado o Voto DFQ - 135/2025 (SEI nº 35087585), que propôs a revogação das Súmulas nº 4 e 5, ambas de 15 de junho de 2020.

2.2. Nos termos do art. 106, parágrafo único, do Regimento Interno da ANTT, foi aberta vista coletiva do processo, para deliberação na 1.016ª Reunião de Diretoria Pública, com a presença de todos os membros do Colegiado, conforme Certidão de Julgamento (SEI nº 35262272).

2.3. Na sessão de julgamento de 11/09/2025 (SEI nº 35718090), o Diretor-Geral, com fundamento no art. 54, § 1º, do Regimento Interno, determinou a prorrogação do prazo para conclusão da análise processual pelos Diretores Revisores, a fim de lhes assegurar tempo razoável para apreciação da matéria.

2.4. Em 28/11/2025 os autos retornam à pauta de julgamento da 1.022ª Reunião de Diretoria Pública, conforme Despacho (SEI nº 37313667).

2.5. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como de conhecimento, a relatoria inicial do presente processo é do Diretor Felipe Queiroz, o qual, nos termos do Voto DFQ 135/2025, propôs à Diretoria Colegiada a revogação das Súmulas nº 4 e 5, ambas de 16 de junho de 2020, em razão de sua incompatibilidade com o atual ordenamento jurídico que regula o transporte rodoviário de passageiros.

3.2. De antemão, anticipo que acompanho o relator em sua proposta de revogação, no entanto, proponho alterações no tocante a modulação dos efeitos conforme passo a dispor.

3.3. As Súmulas nº 4 e nº 5, ao permitirem a conversão de decisões judiciais em autorizações administrativas, no contexto do novo marco regulatório do TRIP, acabam por ferir os princípios da Administração Pública e produziram efeitos colaterais indesejados no ordenamento regulatório.

3.4. Ainda que inspiradas na busca por eficiência, as súmulas abriram brechas para diferenciações indevidas entre operadores, desequilibrando a competição e incentivando a judicialização excessiva do setor, na medida em que as transportadoras buscam recorrer ao Judiciário para obter vantagens que deveriam ser alcançadas por meio do processo administrativo regular. Este é um dos motivos pelos quais o setor enfrenta um nível tão alto de judicialização atualmente, que compromete a previsibilidade e a estabilidade regulatória do setor.

3.5. Além disso, a ANTT, enquanto autoridade reguladora federal e com base nos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia que regem a Administração Pública, não pode permitir qualquer tipo de diferenciação entre empresas que se encontram em condições idênticas. Ou seja, todas as transportadoras que cumprirem os requisitos normativos e estiverem dentro do mesmo marco regulatório devem ser tratadas de maneira igualitária, sem distinções indevidas, sob pena de ferir os princípios basilares da Administração Pública. As decisões que permitem a concessão de exceções à aplicação da Resolução ANTT nº 6.033/2023, podem causar sérios prejuízos à política regulatória do setor, além de comprometer a isonomia entre operadores, ao permitir o ingresso fora do procedimento regular de janela.

3.6. Assim, conclui-se que, à luz da Resolução ANTT nº 6.033/2023, **as Súmulas nº 4 e nº 5 mostram-se incompatíveis com o novo marco regulatório e, portanto, devem ser formalmente revogadas**, restabelecendo-se a coerência normativa e a segurança institucional do setor.

3.7. Na verdade, o advento da Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022, regulamentada pela Resolução 6.033/2023, ocasionou a **revogação tácita** das referidas súmulas, pois uma norma posterior passou a disciplinar integralmente a matéria anteriormente regulada e revelou a incompatibilidade do regime anterior, independentemente de declaração expressa.

3.8. Nos termos do art. 2º, §1º da LINDB, a norma posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a norma anterior.

3.9. No campo doutrinário, autores afirmam que atos normativos secundários, como súmulas e enunciados administrativos, perdem eficácia automaticamente quando sobrevém norma que regula de modo completo o mesmo tema.

3.10. Ocorre que, o reconhecimento dessa revogação tácita imporia reconhecer que todo ato administrativo praticado posteriormente com fundamento nesses enunciados deveria ser anulado, vez que sua validade depende da legalidade do fundamento normativo que o sustentava.

3.11. Contudo, **o reconhecimento da revogação tácita das Súmulas nº 4 e nº 5 não pode ser aplicado de forma retroativa ou automática**, sob pena de afrontar princípios estruturantes da Administração Pública. A modulação dos efeitos mostra-se necessária e proporcional, de modo a preservar a validade e a eficácia dos atos e requerimentos protocolados durante sua vigência.

3.12. Como bem apontado pelo relator no **Voto DFQ 135 (SEI nº 35087585)**, com o qual me alinho, a proposta da modulação temporal dos efeitos da revogação das súmulas visa preservar a estabilidade das relações e a segurança jurídica, de modo a assegurar a estabilidade, previsibilidade e confiança nas normas e decisões desta ANTT.

3.13. No entanto, neste cenário de modulação, cabe acrescentar que a própria Diretoria Colegiada da ANTT, por meio da Deliberação nº 284, de 15 de agosto de 2025, publicada no DOU de 26 de agosto de 2025, deferiu o requerimento da empresa **Tocantins Transporte e Turismo Ltda.**, CNPJ nº 00.018.127/0001-38, para a regularização administrativa da linha Peixoto de Azevedo/MT – Palmas/TO e suas seções, com base na Súmula nº 4, de 16 de junho de 2020, consolidando o entendimento pela sua aplicabilidade recente.

- 3.14. Ao aplicar a Súmula nº 4 em agosto de 2025, após a vigência da Lei nº 14.298/2022 e da Resolução nº 6.033/2023, a Diretoria Colegiada reconheceu implicitamente a validade das súmulas durante a vigência de tais dispositivos.
- 3.15. Após a publicação da referida deliberação, diversos requerimentos administrativos foram protocolados junto à ANTT, nos quais as empresas interessadas mencionaram expressamente o precedente da empresa Tocantins e invocaram o princípio da isonomia para fundamentar a análise de seus pleitos com base nas Súmulas nº 4 e nº 5. Esses pedidos buscam assegurar tratamento equivalente àquele conferido pela Diretoria Colegiada no caso Tocantins, evidenciando a repercussão institucional que a decisão produziu no âmbito regulatório.
- 3.16. Diante desse precedente, é necessário reconhecer que os requerimentos protocolados com fundamento na referida deliberação, que requerem a aplicabilidade das Súmulas nº 4 e nº 5, devem ser analisados, em observância ao princípio da isonomia, que orienta a Administração Pública e impõe tratamento equitativo a administrados em idênticas condições jurídicas e temporais.
- 3.17. Portanto, a coerência institucional impõe que os requerimentos protocolados com base na referida deliberação — e que pleiteiam a aplicação das Súmulas nº 4 e nº 5 — sejam igualmente analisados, em respeito não apenas à equidade, mas também à credibilidade da própria ANTT enquanto autoridade reguladora.
- 3.18. Ante o exposto, acompanho o relator na proposta de revogação das súmulas nº 4 e nº 5, e proponho, no âmbito da modulação dos efeitos:
- 3.19. a) **a manutenção das decisões da ANTT já proferidas**, que converteram mercados operados na condição *sub judice* em autorizações administrativas com base nas Súmulas nº 4 e nº 5, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica;
- 3.20. b) **a análise excepcional dos requerimentos de regularização administrativa protocolados até a publicação da presente deliberação**, com base nas Súmulas nº 4 e nº 5, **fundamentada nos princípios da segurança jurídica e da isonomia**, assegurando a coerência da atuação administrativa e a confiança legítima dos administrados;
- 3.21. c) **o arquivamento dos requerimentos de regularização administrativa protocolados após a publicação desta deliberação**, por ausência de amparo normativo;

#### 4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, acompanhando parcialmente o relator, **VOTO** pela revogação das súmulas nº 4 e nº 5, e, no âmbito da modulação dos efeitos, pela manutenção das decisões da ANTT já proferidas, que converteram mercados operados na condição *sub judice* em autorizações administrativas com base nas Súmulas nº 4 e nº 5, em respeito ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica; pela análise excepcional dos requerimentos de regularização administrativa protocolados até a publicação da presente deliberação, com base nas Súmulas nº 4 e nº 5, fundamentada nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, assegurando a coerência da atuação administrativa e a confiança legítima dos administrados; e pelo arquivamento dos requerimentos de regularização administrativa protocolados após a publicação desta deliberação, por ausência de amparo normativo, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 37730804).

Brasília, 4 de dezembro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA  
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 04/12/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37730469** e o código CRC **AFA71C2A**.